



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.608 - DF (2017/0079138-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM - DF005672

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GDAJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REVISÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Ao decidir a respeito da impossibilidade de extensão da GDAJ aos inativos e pensionistas, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional.

2. Incabível a análise da decisão combatida pela via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional, sendo reservada ao STF a análise de possível violação de matéria constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.608 - DF (2017/0079138-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM - DF005672

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de incidência da Súmula 284/STF, em virtude de argumentação genérica quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, e impossibilidade de análise de acórdão ancorado em fundamento eminentemente constitucional.

Nas razões do agravo, a insurgência da parte insurgente direciona-se ao segundo fundamento, qual seja, a impossibilidade de análise do acórdão recorrido em virtude do fundamento adotado ter enfoque eminentemente constitucional.

Sustenta a União que a instância *a quo* examinou a controvérsia posta em juízo não só com base no art. 40, § 8º, da CF/1988, mas, também, com fulcro em normas de natureza infraconstitucional, em especial, as regras estabelecidas na Portaria 2.048 de 29/6/2000 (MP 2.229/2001), arts. 41 e 54.

Pede, ao final, que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso contrário, que a matéria seja levada à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.608 - DF (2017/0079138-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional. Ao entender que os aposentados e pensionistas não fazem jus à percepção da GDAJ, a Corte aplicou o art. 40, § 8º, da CF/1988, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ, fls. 161-163):

A questão, amplamente discutida nesta Corte, viu-se pacificada a partir do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado perante a Corte Especial, que assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES APOSENTADOS EM RAZÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000, REEDITADA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-3/2001. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 8º, DA CF/88.

I - Revogação posterior da lei não interfere no controle difuso de sua constitucionalidade, uma vez que se pretende retificar o resultado de sua aplicação enquanto vigorava.

II - Art. 40, § 8º, da Carta Política (redação originária):

"§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

III- Medida Provisória 2.048-26/2000, arts. 54, caput, incisos I e II, e 55 in fine expressão "ressalvado o disposto no artigo anterior, reeditada até a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, arts. 59, caput, I e II, e 60, hoje revogados pela Lei nº 10.302/2001, reconhecida a inconstitucionalidade no que se refere à gratificação instituída no artigo 30 da citada Medida Provisória.

IV - Incidente de Inconstitucionalidade argüido na 2ª Turma, ora acolhido na Corte Especial.

(INAMS 2000.34.00.033686-1/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meguerian, Corte Especial, DJ de 22/10/2004, p.01)

Dessa forma, o direito milita em favor da impetrante, em razão da isonomia que era estabelecida na Carta Magna entre servidores ativos e inativos (CF, art. 40, § 8º).

[...]

Na linha do entendimento trazido à ilustração, imperioso concluir que a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucional disciplinam a matéria.

Incabível a apreciação da decisão combatida na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

Esse foi o posicionamento prevalecente nos seguintes julgados desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Apesar de citar a legislação infraconstitucional, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos eminentemente constitucionais, haja vista que entendeu cabível a extensão da GDPGPE aos inativos e pensionistas, na mesma pontuação dos ativos não-avaliados, por força do princípio da isonomia. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência está reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 482.621/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 22/8/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA aos ativos e inativos sob o enfoque constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Ainda que afastado esse óbice, a pretensão esbarraria, quando menos, na vedação da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.388.298/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HIPÓTESE DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que "homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014).

III. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que "as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (STJ, AgRg no REsp 1.504.816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

IV. No caso, todavia, "o tema da extensão aos aposentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta" (STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no REsp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 486.526/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0079138-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.082.608 /
DF

Números Origem: 00315099020054013400 200534000318533

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM - DF005672

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DELMIR CORTES DO PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM - DF005672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.